Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 16 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que ***"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Inicialmente, cumpre salientar que as alterações da citada lei municipal são relativas à taxa de administração, bem como fixação da alíquota de contribuição dos segurados ativos aposentados e pensionistas e a contribuição previdenciária dos órgãos e entidades deste ente municipal ao RPPS, ambas em 14% (catorze por cento), em consonância com o disposto nos arts. 9° e 10 da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 24, de 25 de junho de 2020, vejamos:

> **Art.9º** Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, esta fica definida em 14% (catorze por cento).
>
> **Art.10.** Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinárias dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica definida em 14% (catorze por cento), sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

Quanto à taxa de administração, a Portaria n° 19.451/2020, alterou o art.15 da Portaria n° 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a referida taxa e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS.

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:20 hs. Em: 17 / 12 / 2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria em comento, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a folha bruta dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, deixando apenas sobre a base de contribuição dos efetivos ativos, apurada no exercício financeiro anterior.

Diante da modificação trazida pela norma supracitada, há necessidade de atualização do percentual dos valores correspondentes à taxa de administração do regime previdenciário municipal, que até o presente exercício é de 2% (dois por cento) calculado sobre a folha bruta dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, registre-se por oportuno que os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme disposto no art.30 da Portaria nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017, sendo estipulado em até 3,0% (três por cento) para Município de médio porte, como é o caso do Município de Cabedelo. (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/indicador-de-situacao-previdenciaria)

Além disso, foi autorizado que a lei do ente federativo eleve em 20% (vinte por cento) os limites máximos estabelecidos na Portaria MPS nº 402, de 2008.

Sobre o tema, importante salientar que o bônus de 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração tem por objetivo a profissionalização da gestão do RPPS, criando o incentivo à certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS, que deverá ser alcançado no prazo de dois anos, contado a partir do exercício que foi elevada a alíquota adicional da taxa de administração, além de oferecer melhores condições para implementação da certificação profissional, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulamentada pela Portaria nº 9.907, de 2020, cujo descumprimento pelo ente resultará em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04 R

Ressalte-se que a referida Portaria condiciona a elevação do percentual de 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração à efetiva obtenção da certificação institucional, justificando o incremento das despesas administrativas, com as vantagens de o RPPS ser certificado, a exemplo de melhoria na organização das atividades e processos, incremento da produtividade, redução de custos e do retrabalho, transparência e facilidade de acesso à informação e a manutenção de boas práticas previdenciárias, pela padronização, propiciando maior estabilidade da gestão e consolidação de avanços, evitando descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária.

Por fim, necessário evidenciar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração deve observar o prazo de até 31 de dezembro de 2021, estipulado no parágrafo único do art.4°, da Portaria n° 19.451/2020, senão vejamos:

> **Art. 4º** Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.
>
> **Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, solicitando desde já a convocação extraordinária, com fulcro no art. 25, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 22/12/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/12/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/12/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 129 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 22/12/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o inciso I, o §1º, §2º e §3º do art. 14 da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.14**.....*

I - as contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre o valor das respectivas folhas de pessoal relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;
(...)
***§1º** As receitas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada a sua manutenção, observando-se suas fontes e limites legais.*
***§ 2°** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo primeiro, de responsabilidade financeira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Cabedelo, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este regime de previdência, relativas ao ano imediatamente anterior.*
***§ 3°** É facultado ao gestor do RPPS do Município de Cabedelo ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo ao custeio da taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após aprovação do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMPREV.
(...)
§ 6° O percentual da taxa de administração mencionado no §2° será elevado em 20% (vinte por cento), quando embasado em avaliação atuarial e desde que a autarquia esteja enquadrada no Pró-Gestão RPPS ou outro programa que venha a substitui-lo, para a finalidade exclusiva de custeio de despesas administrativas relacionadas a:

***I** - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

***a)** preparação para a auditoria de certificação;*
***b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
***c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
***d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
***e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

***II** - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos, comitê de investimentos e comissões."

Art.2º Altera o *caput* e o §3º do art.15, da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §5º e §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A contribuição previdenciária de que trata os incisos I, II e III do art.14 será de 14% (catorze por cento), todas repassadas mensalmente.*
(...)
***§ 3º** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.14 e da taxa de administração prevista nos §2º e §6º do art.14, será do dirigente da entidade ou do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*
(...)
***§5º** A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e III do art.14, incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*
***§6º** A fonte para o custeio da taxa de administração, na forma do inciso VII do art.14 será ordinariamente de 3,0% (três por cento), a qual terá acréscimo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) quando verificado o cumprimento dos requisitos do §6º do art.14, repassado mensalmente e incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N. 011/2021
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC

IMPACTO MENSAL PARA 2022 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

IMPACTO MENSAL PARA 2023 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

IMPACTO MENSAL PARA 2024 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE 2022/2024

			Variação
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(2. QUADRIMESTRE DE 2021)**	R$	**347.139.095,99**	100,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2022)**	R$	**349.298.607,00**	3,41%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2023)**	R$	**352.063.537,00**	5,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2024)**	R$	**369.666.713,00**	5,00%
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% **DA PROJEÇÃO 2022**	R$	**188.621.247,78**	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**179.190.185,39**	

LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% - **DA PROJEÇÃO 2023**	R$	**190.114.309,98**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**180.608.594,48**

LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% - **DA PROJEÇÃO 2024**	R$	**199.620.025,02**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**189.639.023,77**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

IMPACTO COM INCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

2022		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2022	**R$**	**179.190.185,39**
RCL PREVISTA PARA 2022	**R$**	**349.298.607,00**
Total de Gasto com Pessoal - últimos 12 meses (RGF 2º Quadrimestre de 2021)	**R$**	**179.547.537,46**
Inclusão do Reajuste (2022)	**R$**	**2.677.288,64**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses de 2022 + Inclusão	**R$**	**182.224.826,10**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2022	**%**	**52,17%**

2023		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2023	**R$**	**180.608.594,48**
RCL PREVISTA PARA 2023	**R$**	**352.063.537,00**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses (Projeção) de 2023	**R$**	**183.135.950,23**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2023	**%**	**52,02%**

2024		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2024	**R$**	**189.639.023,77**
RCL PREVISTA PARA 2024	**R$**	**369.666.713,00**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses (Projeção) de 2024	**R$**	**191.743.339,89**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2024	**%**	**51,87%**

1- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

1.1 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2022: R$ 349.298.607,00
1.2 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2023: R$ 352.063.537,00
1.3 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2024: R$ 369.666.713,00

2- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL

2.1 - Gastos com pessoal para 2022, consideramos o total de gastos apurado no Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2021) e realizamos a inclusão das Taxas de Administração para o exercício de 2022.

PREVISÃO PARA 2022 — **Anexo II**

Gasto de Pessoal Registrado no Relatório de Gestão Fiscal (2º.Quadrimestre de 2021)	R$	179.547.537,46
Valor Anual da Inclusão do Reajuste do Cargo	R$	2.677.288,64
Total com o reajuste para 2022	**R$**	**182.224.826,10**

PREVISÃO PARA 2023

De janeiro a dezembro de 2023 (GASTOS COM PESSOAL)	R$	182.224.826,10
Reajuste (4,7%)	R$	911.124,13
Total com o reajuste para 2023	**R$**	**183.135.950,23**

PREVISÃO PARA 2024

De janeiro a dezembro de 2024 (GASTOS COM PESSOAL)	R$	183.135.950,23
Reajuste (4,7%)	R$	8.607.389,66
Total com o reajuste para 2024	**R$**	**191.743.339,89**

Cabedelo, 16 de dezembro de 2021

MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES-CONTADORA GERAL
CRC 5.311/O/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 10

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N. 011/2021
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC

IMPACTO MENSAL PARA 2022 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

IMPACTO MENSAL PARA 2023 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

IMPACTO MENSAL PARA 2024 — ANEXO I

IPSEMC	R$	VALOR	JAN A DEZ
Taxa Administrativa	R$	2.677.288,64	2.677.288,64
TOTAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**
	R$		
	R$		
	R$		
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**2.677.288,64**	**2.677.288,64**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE 2022/2024

			Variação
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(2. QUADRIMESTRE DE 2021)**	R$	**347.139.095,99**	100,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2022)**	R$	**349.298.607,00**	3,41%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2023)**	R$	**352.063.537,00**	5,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **(PROJEÇÃO PARA 2024)**	R$	**369.666.713,00**	5,00%
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% **DA PROJEÇÃO 2022**	R$	**188.621.247,78**	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**179.190.185,39**	

LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% - **DA PROJEÇÃO 2023**	R$	**190.114.309,98**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**180.608.594,48**

LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do Art. 20 da LRF) - 54% - **DA PROJEÇÃO 2024**	R$	**199.620.025,02**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do Art. 22 da LRF) - 95% **Anual = 51,30% DA PROJEÇÃO**	R$	**189.639.023,77**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 112

IMPACTO COM INCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

2022		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2022	**R$**	**179.190.185,39**
RCL PREVISTA PARA 2022	**R$**	**349.298.607,00**
Total de Gasto com Pessoal - últimos 12 meses (RGF 2º Quadrimestre de 2021)	**R$**	**179.547.537,46**
Inclusão do Reajuste (2022)	**R$**	**2.677.288,64**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses de 2022 + Inclusão	**R$**	**182.224.826,10**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2022	**%**	**52,17%**

2023		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2023	**R$**	**180.608.594,48**
RCL PREVISTA PARA 2023	**R$**	**352.063.537,00**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses (Projeção) de 2023	**R$**	**183.135.950,23**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2023	**%**	**52,02%**

2024		
Previsão Orçamentária com Pessoal estimada para 2024	**R$**	**189.639.023,77**
RCL PREVISTA PARA 2024	**R$**	**369.666.713,00**
Total de Gasto com Pessoal previsto para os 12 meses (Projeção) de 2024	**R$**	**191.743.339,89**
Índice de Gasto com Pessoal - Projeção para 2024	**%**	**51,87%**

1- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

1.1 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2022: R$ 349.298.607,00
1.2 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2023: R$ 352.063.537,00
1.3 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2024: R$ 369.666.713,00

2- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL

2.1 - Gastos com pessoal para 2022, consideramos o total de gastos apurado no Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2021) e realizamos a inclusão das Taxas de Administração para o exercício de 2022.

PREVISÃO PARA 2022 — **Anexo II**

Gasto de Pessoal Registrado no Relatório de Gestão Fiscal (2º.Quadrimestre de 2021)	R$	179.547.537,46
Valor Anual da Inclusão do Reajuste do Cargo	R$	2.677.288,64
Total com o reajuste para 2022	**R$**	**182.224.826,10**

PREVISÃO PARA 2023

De janeiro a dezembro de 2023 (GASTOS COM PESSOAL)	R$	182.224.826,10
Reajuste (4,7%)	R$	911.124,13
Total com o reajuste para 2023	**R$**	**183.135.950,23**

PREVISÃO PARA 2024

De janeiro a dezembro de 2024 (GASTOS COM PESSOAL)	R$	183.135.950,23
Reajuste (4,7%)	R$	8.607.389,66
Total com o reajuste para 2024	**R$**	**191.743.339,89**

Cabedelo, 16 de dezembro de 2021

MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES-CONTADORA GERAL
CRC 5.311/O/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

Anexo - III

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, *Vitor Hugo Peixoto Castelliano*, Prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da *Lei Complementar 101/2000* (LRF), na qualidade de Ordenador de Despesas, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro nº 011/2021, datado de 16/12/2021. Declaro existir recursos para realizar os gastos, cuja despesa correrá a conta da dotação orçamentária especifica, mediante o orçamento para 2022, estando adequada à Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2022 e o Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

Cabedelo/PB, em 16 de dezembro de 2021.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13 R

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 26/08/2008
VISTO

INICIATIVA
Prefeito Municipal
Câmara Municipal de Cabedelo /PB
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.412 — De 22 de agosto de 2008

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC, E DELIBERA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo – RPPS, de que trata o art. 40 da Carta Magna, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo – RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes exigências:

I – garantir meio de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos do definido nos arts. 6° e 8°.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, com recebimento de remuneração e continue, na forma da lei, contribuindo para o sistema previdenciário;

III – afastado ou licenciado, sem recebimento de remuneração e continue, na forma da lei, por responsabilidade própria e diretamente, contribuindo para o sistema previdenciário, tanto com a parcela do servidor, como com a que seria de responsabilidade do Município, devendo ambas ser recolhidas até o dia 15 (quinze) no mês seguinte, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário;

IV – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, e

V – durante o afastamento do pais por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que também ocupe o cargo efetivo, e que o exerça concomitantemente ao mandato, é tido como filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS do Município de Cabedelo:

I – o servidor público titular do cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º O segurado que tiver mais de uma atividade por força de investidura em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será segurado obrigatoriamente em relação a cada atividade.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal será filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS do Município de Cabedelo ocorrerá:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

I – para o segurado em atividade, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:
a) exoneração;
b) demissão;
c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, na União, nos Estados-membros ou nos Municípios; e
d) falecimento.

II – para os segurados aposentados por:
a) sentença judicial transitada em julgado; e
b) falecimento.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS do Município de Cabedelo, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro reconhecido judicialmente, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;
II – os pais, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica; e
III – o irmão órfão não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.
§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subseqüente.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantenha união estável declarada judicialmente com o segurado ou segurada.
§ 4º O cônjuge, companheira ou companheiro a pessoa que, separado judicialmente, divorciado ou dissolvida à união, percebe pensão alimentícia judicial, será equiparado aos beneficiários do inciso I deste artigo na proporção de sua pensão.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, desde que reconhecida judicialmente a dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 10. Perderão a qualidade de beneficiários, o dependente que:

I – contrair matrimônio;
II – exercer emprego público efetivo, se menor de vinte e um anos;
III – perder a condição de dependência econômica, quando esta for pressuposto; e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

IV – se enquadrar em outras hipóteses descritas em lei.

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 11. A filiação dos segurados ao RPPS decorre, automaticamente, a contar do dia em que o servidor entrar em exercício, por força da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Cabedelo, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 12. Nos casos de falecimento do segurado, inexistindo inscrição de seu(s) dependente(s), caberá a este(s) promovê-la.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da junta médica oficial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Plano de Custeio

Art. 13 O RPPS do Município de Cabedelo, de caráter solidário e contributivo, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados nesta Lei.

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS do Município de Cabedelo as seguintes receitas:

I – as contribuições mensais do Município, que incidirão sobre o valor da folha de pessoal relativa aos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações mantidos pelo Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados efetuados por pessoas físicas e jurídicas, ou por organismos nacionais e internacionais;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 172

§ 1º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos ativos, e dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Cabedelo no exercício financeiro anterior.

§ 3º Pode o gestor do RPPS do Município de Cabedelo em caso de sobra dos recursos da taxa de administração, utilizá-la até os próximos dois exercícios financeiros seguinte, excetuando-se gastos com despesa de pessoal, onde, somente então, passarão a incorporar o fundo previdenciário.

§ 4º Os recursos do RPPS do Município de Cabedelo serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14 será de 12,5 % (doze e meio por cento), já as que tratam os incisos II e III do art. 14 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagem;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o abono de permanência; e
VII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS do Município de Cabedelo, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

§ 4º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Cabedelo, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

Art. 16. O plano de custeio do RPPS do Município de Cabedelo deverá ser revisto sempre que houver necessidade apontada pelas normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS do Município de Cabedelo, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS do Município de Cabedelo, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I – do Município de Cabedelo no caso de pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no "caput".

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Cabedelo, conforme valores informados mensalmente.

Art. 18. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 19. Salvo hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS do Município de Cabedelo.

CAPÍTULO IV
Do Instituto de Previdência
SEÇÃO I
Da Organização do RPPS

Art. 20. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tendo como finalidade gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 21. O RPPS do Município de Cabedelo será gerido pelo Presidente do IPSEMC, que contará com o auxílio e fiscalização de um Conselho Municipal de Previdência.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

SEÇÃO II
Da Presidência

Art. 22. A função de presidente, que deverá ser obrigatoriamente ocupado por servidor efetivo do Município, será exercida mediante mandato de quatro anos.

§ 1º O ocupante da função de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser detentor de curso de nível superior e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após ter seu nome aprovado, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O presidente não será destituível "ad natum", somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave, infração punível com demissão, ou descumprimento injustificado das finalidades institucionais.

§ 3º O servidor público municipal efetivo, investido na função de Presidente, será imediatamente afastado do cargo ou função que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até três meses antes do término do mandato, para a apreciação da Câmara Municipal, o nome do novo Presidente, atendidos as exigências e requisitos da função.

Parágrafo único. Em caso de inércia do chefe do Poder Executivo, o mandato do Presidente anterior prorrogar-se-á até a aprovação referida no "caput", pelo prazo máximo de seis meses, onde, então, a nomeação se dará pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24. O mandato do Presidente iniciar-se-á em 1° janeiro do 3° (terceiro) ano de mandato do Prefeito eleito, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do 2° (segundo) ano de mandato do Prefeito subseqüente.

SEÇÃO III
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de quatro anos, composto pelos seguintes membros:

I – Presidente do IPSEMC, escolhido na forma do art. 22 e 23;
II – um representante do Poder Executivo Municipal, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo,
III – um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;
IV – um representante dos servidores inativos do Município, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

V – um representante dos servidores efetivos do Município, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante dos servidores inativos do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII – um representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho não perceberão remuneração a qualquer título pelo exercício desse mister, sendo considerado os serviços como de alta relevância para o Município.

§ 2º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad natum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave, infração punível com demissão, ou descumprimento injustificado das finalidades institucionais.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal de Previdência-CMP:

I – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS do Município de Cabedelo;

II – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

III – aprovar a contratação de agentes financeiros responsáveis pela administração dos recursos previdenciários;

IV – adotar providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do RPPS do Município de Cabedelo;

V – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – desempenhar outras funções que digam respeito à proteção do sistema e dos recursos previdenciários;

VII – deliberar sobre o parcelamento de débitos dos Poderes Executivo e Legislativo originário de contribuições sociais para com o instituto.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS do Município de Cabedelo compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; e
d) aposentadoria voluntária por idade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 212

II – quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio reclusão.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado em qualquer hipótese, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.

§ 2º Os proventos, quanto proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 46.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade de trabalho:

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço:

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço:

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo:

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

c) em viagem a serviço, inclusivo para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º São consideradas como doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

I – Tuberculose Ativa;
II – Lepra (hanseníase);
III – Alienação Mental;
IV – Câncer (neoplasia maligna)
V – Cegueira;
VI – Paralisia Irreversível e Incapacitante;
VII – Cardiopatia Grave;
VIII – Doença ou Mal de Parkinson;
IX – Espôndilo Artrose Anquilosante (doença nos ossos);
X – Nefropatia Grave (doença nos rins);
XI – Osteíte Deformante (doença de Paget-deformação avançada dos ossos);
XII – AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida);
XIII – contaminação por radiação incapacitante, com base em conclusão da medicina especializada;
XIV – Hepatopatia; e
XV – outras doenças previstas em lei com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data de retorno.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23.R

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 46, deste que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
Da Pensão por Morte

Art. 32. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados abrangidos pelo RPPS, será concedido o benefício da pensão por morte, que será igual à:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, independentemente da declaração judicial de ausência, desde que possua prova hábil.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que na época estejam preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito a pensão retroagirá à data do óbito, á data da decisão judicial em caso de declaração de ausência, ou à data de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastres ou catástrofe, no caso de haver requerimento antes de decorrido 30 (trinta) dias.

Art. 34. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e

IV – com a renúncia expressa dessa condição.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 35. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 36. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 53.

Art. 37. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS do Município de Cabedelo, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 38. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica reconhecida judicialmente.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 40. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao previsto no idêntico benefício do regime geral de previdência social, que não tenha perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá á última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que o segurado preso tenha deixado de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será estabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

§ 4º Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS do Município de Cabedelo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Das Regras de Transição

Art. 41. Ao segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 46 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30, III e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir 1º de janeiro de 2006.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 47.

Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidos no art. 30, ou pelas regras estabelecidas no art. 41, o segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta , autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos, se mulher;
II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 45, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 44. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 45. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS do Município de Cabedelo, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 44, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 46. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 41 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

Art. 48. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, ou de função de confiança.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às parcelas remuneratórias que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 46, respeitando, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 49. Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ano.

Art. 50. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS do Município de Cabedelo é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

Art. 51. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social.

Art. 52. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS do Município de Cabedelo.

Art. 53. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS do Município de Cabedelo, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa;

III – impossibilidade de locomoção

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato público e específico não exceda de seis meses, sempre renováveis.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 308

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o "caput" serão definidas da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o "caput", por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 48.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o "caput" será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no calculado previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 47. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 28, 29, 30, 31, 32 e 41 serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 318

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – contribuição previdenciária dos segurados ativos, dos aposentados e pensionistas, na forma da lei;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS do Município de cabedelo;

IV – o imposto de renda redito na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 58. Independente de carência a concessão dos beneficios previdenciários pelo RPPS do Município de cabedelo, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 30, 31, 32, 42 e 43 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no "caput", o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 59. Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 60. É vedada a celebração, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais e Finais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

Art. 61. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS do Município de Cabedelo relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores das remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62. O Município poderá por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 201 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, poderá ser fixado, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cabedelo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 63. Para adequação do mandato de Presidente, o disposto no art. 24 desta Lei, ficará o atual mandato do Presidente prorrogado para o último dia do segundo ano de mandato do Prefeito que assumir em 01 de janeiro de 2009.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 1.000, de 01 de dezembro de 2000.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de agosto de 2008; 186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 22/12/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 338

REQUERIMENTO Nº 604 /2021
(Do Vereador Marcio Silva e Outros)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 22/12/2021
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação imediata na Sessão Extraordinária de hoje ***(22/12/2021)***, as proposituras abaixo relacionadas, dando-lhes celeridade à tramitação processual, haja vista que se tratam de matérias de ***"relevante e inadiável interesse municipal"***, de simples compreensão e que não requerem maiores indagações ou aprofundamento para análise.

1. **Projeto de Lei nº 121/2021 – Do Prefeito Municipal** – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.412, de 22 de agosto de 2008, e dá outras providências.

2. **Projeto de Lei nº 122/2021 – Do Prefeito Municipal** – Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo – Concilia-Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

Plenário "Luiz de Góes", em 22 de dezembro de 2021.

Ver. MARCIO SILVA
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº604/2021 – Urgência-Urgentíssima
Do Vereador Marcio Silva e Outros
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	EVILÁSIO CAVALCANTI NETO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 22 de dezembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 350

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PARECER DE RELATORIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal – Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Márcio Silva.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 122/2021**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A matéria constou no Expediente da **Sessão Extraordinária** de hoje dia 22 de dezembro de 2021, em atenção à solicitação do Prefeito Municipal Vitor Castelliano, mediante Ofício nº 261/2021-GAB e convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo André Coutinho, com fulcro no art. 25, da Lei Orgânica Municipal, combinado com inciso II do art. 80, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

Na oportunidade foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.412, de 22 de agosto de 2008, além de dá outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência, esclarece que as alterações da mencionada Lei são relativas à taxa de administração, bem como fixação da alíquota de contribuição dos segurados ativos aposentados e pensionistas e a contribuição previdenciária dos órgãos e entidades deste município ao RPPS, em consonância com os dispostos nos arts. 9º e 10 da Emenda à LOM nº 24, de 2020.

Versa também que à taxa de administração que trata o projeto modifica a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes de Previdência Social-RPPS e que a nova sistemática adotada pela norma deixa de ser calculada sobre a folha bruta dos servidores efetivos inativos e pensionistas, deixando apenas sobre a base de contribuição dos efetivos ativos, apurada no exercício financeiro anterior, modificando-a dos atuais 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), conforme disposto no art. 30 da Portaria nº 402/2008, alterada pela Portaria MF nº 1 de 3 de janeiro de 2017.

Menciona também sobre o bônus de 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração que tem por objetivo a profissionalização da gestão do RPPS, criando o incentivo à certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS, que deverá ser alcançado no prazo de dois anos, contado a partir do exercício que foi elevada a alíquota adicional da taxa de administração, oferecendo melhores condições para implementação da certificação profissional, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos na Portaria MPS nº 402, de 2008 e autorizado pela lei do ente federado.

Ainda na mensagem indica a necessidade da convocação extraordinária, com fulcro no art. 25 da LOM uma vez que se trata de matéria de urgência e de relevante interesse público, solicitando apoio unânime dos parlamentares que compõem a Casa Legislativa Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, portanto, obstáculo para regular tramitação da proposta no que concerne a Legalidade e Juridicidade.

Vale mencionar que o Executivo Municipal juntou Tabela de Impacto Orçamentário - Financeiro, além da Declaração do Ordenador de Despesa nos ditames exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consequentemente, inexiste impedimentos ou contrariedade também no que diz respeito a matéria orçamentária.

Ultrapassados os aspectos de Legalidade, Juridicidade e Orçamentário, no mérito, compreendo que a propositura é oportuna, pertinente e de inquestionável interesse público, tendo em vista a necessidade de adequação da normativa previdenciária à Lei Orgânica do Município (Emenda 24 de 25/06/2020) que nivelou a contribuição previdenciária em 14% conforme exigido na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), no prazo estabelecido pelo art. 4° da Portaria 19.451/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2021. Em se tratando da Taxa de Administração, tais medidas resultam em melhorias na organização das atividades, incremento da produtividade, redução de custos e do retrabalho, transparência e facilidade de acesso à informação e a manutenção de boas práticas previdenciárias, propiciando maior estabilidade da gestão e consolidação de avanços, evitando descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária, conforme argumentos do Chefe do Poder Executivo Municipal trazidos na mensagem governamental.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei n° 121/2021**, na sua forma original, dado ao interesse que se apresenta.

É o voto.

Cabedelo (PB), em ____ de _____ de 2021.

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator Especial

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 121/2021 – Do Prefeito Municipal - Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 22 de dezembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 121/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 22/12/2021.

Em, 23/12/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 23/12/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 997/2021

Cabedelo (PB), em 22 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 098/2021** o **Projeto de Lei n° 121/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 22/12/2021
Ass.

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 412

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 22 / 12 / 2021
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 098/2021
AO PROJETO DE LEI N° 121/2021
(Do Prefeito Municipal)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o inciso I, o §1º, §2º e §3º do art. 14 da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.**.....*

***I** - as contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre o valor das respectivas folhas de pessoal relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;*
(...)
***§1º** As receitas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada a sua manutenção, observando-se suas fontes e limites legais.*
***§ 2°** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo primeiro, de responsabilidade financeira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Cabedelo, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este regime de previdência, relativas ao ano imediatamente anterior.*
***§ 3°** É facultado ao gestor do RPPS do Município de Cabedelo ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo ao custeio da taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após aprovação do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMPREV.*
(...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

§ 6° O percentual da taxa de administração mencionado no §2° será elevado em 20% (vinte por cento), quando embasado em avaliação atuarial e desde que a autarquia esteja enquadrada no Pró-Gestão RPPS ou outro programa que venha a substitui-lo, para a finalidade exclusiva de custeio de despesas administrativas relacionadas a:

***I** - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

***a)** preparação para a auditoria de certificação;*
***b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
***c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
***d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
***e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

***II** - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*

***a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
***b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos, comitê de investimentos e comissões."*

Art.2° Altera o *caput* e o §3° do art.15, da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §5° e §6°, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 432

*"**Art. 15.** A contribuição previdenciária de que trata os incisos I, II e III do art.14 será de 14% (catorze por cento), todas repassadas mensalmente.*
(...)
***§ 3° A** responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.14 e da taxa de administração prevista nos §2° e §6° do art.14, será do dirigente da entidade ou do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*
(...)
***§5°** A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e III do art.14, incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*
***§6°** A fonte para o custeio da taxa de administração, na forma do inciso VII do art.14 será ordinariamente de 3,0% (três por cento), a qual terá acréscimo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) quando verificado o cumprimento dos requisitos do §6° do art.14, repassado mensalmente e incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 22 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 442

Lei nº 2.167

De 23 de dezembro de 2021.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 20 a 24/12/2021
VISTO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I, o §1º, §2º e §3º do art. 14 da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.14**.....*

***I** - as contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre o valor das respectivas folhas de pessoal relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;*
(...)
***§1º** As receitas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada a sua manutenção, observando-se suas fontes e limites legais.*
***§ 2°** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo primeiro, de responsabilidade financeira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Cabedelo, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este regime de previdência, relativas ao ano imediatamente anterior.*
***§ 3°** É facultado ao gestor do RPPS do Município de Cabedelo ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo ao custeio da taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45R

aprovação do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMPREV.

(...)

§ 6° O percentual da taxa de administração mencionado no §2° será elevado em 20% (vinte por cento), quando embasado em avaliação atuarial e desde que a autarquia esteja enquadrada no Pró-Gestão RPPS ou outro programa que venha a substitui-lo, para a finalidade exclusiva de custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n° 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) *preparação para a auditoria de certificação;*
b) *elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
c) *cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
d) *auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
e) *processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8°-B da Lei n° 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) *preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
b) *capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos, comitê de investimentos e comissões."*

Art.2° Altera o *caput* e o §3° do art.15, da Lei n° 1.412/2008 e acrescenta o §5° e §6°, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 462

*"**Art. 15.** A contribuição previdenciária de que trata os incisos I, II e III do art.14 será de 14% (catorze por cento), todas repassadas mensalmente.*
(...)
***§ 3°** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.14 e da taxa de administração prevista nos §2° e §6° do art.14, será do dirigente da entidade ou do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*
(...)
***§5°** A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e III do art.14, incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*
***§6°** A fonte para o custeio da taxa de administração, na forma do inciso VII do art.14 será ordinariamente de 3,0% (três por cento), a qual terá acréscimo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) quando verificado o cumprimento dos requisitos do §6° do art.14, repassado mensalmente e incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 472

SEMANÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 20 A 24 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.163 — De 23 de dezembro de 2021.

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL DE CABEDELO O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.248/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.618/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da saúde municipal de Cabedelo, o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, visando ao provimento, ao aperfeiçoamento e especialização em área profissional da saúde ou afim, que funcionará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão de Residência Médica – COREME – CABEDELO.

§1º O referido programa será destinado aos estudantes, docentes e trabalhadores da área da saúde, como estratégia de articulação entre as Políticas Nacionais de Educação Permanente em Saúde, de Humanização e de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, objetivando o fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde-SUS.

§2º A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional e se rege nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981 e das normas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Nacional de Residência Médica.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§3º A Secretaria Municipal de Saúde somente poderá oferecer o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade depois de credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, em caráter provisório ou permanente.

Art. 2º São objetivos do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na área da Saúde do Município de Cabedelo - PB:

I - promover, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a utilização dos espaços de atuação da Atenção Básica para formação de profissionais de saúde, por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;

II - estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação do profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV - sensibilizar e preparar profissionais da saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

V - fomentar a articulação entre ensino, serviços e comunidade;

VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS;

VII - articular no Município política de educação permanente aos programas de formação de especialistas em saúde, junto às instituições de ensino e pesquisa e aos Governos Estadual e Federal;

VIII - fortalecer as redes de atenção em saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde;

IX - estimular o provimento e a fixação do profissional especializado no Município.

Art. 3º A participação no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB não representará, em hipótese alguma, vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos bolsistas, no âmbito da gestão municipal do SUS, serão desenvolvidas

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

exclusivamente dentro do Projeto Pedagógico do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade no Município de Cabedelo - PB.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá, através de portaria, normas complementares ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade no Município de Cabedelo - PB.

Capítulo II
DOS CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 5º Fica o Município de Cabedelo autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, para o desenvolvimento do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade de que trata a presente Lei.

Art. 6º A seleção dos Médicos Residentes e dos Multiprofissionais ficará a cargo da COREME-CABEDELO em parceria com a instituição formadora conveniada, conforme Resolução nº 2/2012 do CNRMS (Conselho Nacional de Residências Multiprofissionais em Saúde).

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 7º Fica instituído o pagamento de bolsa, destinada aos Médicos Residentes que atuarem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aos servidores públicos municipais que atuarem como preceptores de campo e apoiadores pedagógicos, junto ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB, além de contratação de um seguro contra acidentes pessoais para os residentes médicos.

Parágrafo único. A concessão de bolsas aos residentes da rede de serviços do SUS, no desenvolvimento de residência médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB, obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual, que regem o Sistema de Saúde e as Normas Gerais de Educação Superior.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Serão requisitos mínimos para a concessão de bolsas aos Residentes no Serviço Único de Saúde - SUS no Município de Cabedelo de que trata esta Lei:

I - estar vinculado ao programa de residência médica em Medicina de Família e Comunidade, desenvolvido pela COREME-Cabedelo e/ou instituições de ensino superior conveniadas com o Município para este fim específico;

II - cumprir carga horária semanal de 32h (trinta e duas horas) semanais na Unidade Básica de Saúde da Família, 16h (dezesseis horas) complementares de serviço na rede municipal de saúde e 12h (doze horas) teóricas na instituição a qual o profissional esteja vinculado, totalizando 60h (sessenta horas).

Art. 9º Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

Parágrafo único. O valor da bolsa será corrigido anualmente consoante critérios formalizados pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

Seção I
Bolsas aos Residentes Médicos

Art.10. Aos Residentes Médicos R1 (1º ano de Especialização) e R2 (2º ano de Especialização) ficam assegurados:

I – bolsa de estudo complementar no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) destinada a subsidiar despesas pessoais, de moradia e alimentação durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela residência;

II – 1(um) dia de descanso semanal;

III – 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade;

IV – licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

V – licença paternidade de 5 (cinco) dias;

VI – afastamento por motivo de saúde.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 48

Lei nº 2.167

De 23 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I, o §1º, §2º e §3º do art. 14 da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o **§6º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.14**.....*

I - as contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre o valor das respectivas folhas de pessoal relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;
(...)
***§1º** As receitas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada a sua manutenção, observando-se suas fontes e limites legais.*
§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo primeiro, de responsabilidade financeira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Cabedelo, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este regime de previdência, relativas ao ano imediatamente anterior.
§ 3º É facultado ao gestor do RPPS do Município de Cabedelo ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo ao custeio da taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

aprovação do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMPREV.
(...)
***§ 6º** O percentual da taxa de administração mencionado no §2º será elevado em 20% (vinte por cento), quando embasado em avaliação atuarial e desde que a autarquia esteja enquadrada no Pró-Gestão RPPS ou outro programa que venha a substituí-lo, para a finalidade exclusiva de custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

***a)** preparação para a auditoria de certificação;*
***b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
***c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
***d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
***e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

***a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
***b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos, comitê de investimentos e comissões."*

Art.2º Altera o *caput* e o §3º do art.15, da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §5º e §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

*"**Art. 15.** A contribuição previdenciária de que trata os incisos I, II e III do art.14 será de 14% (catorze por cento), todas repassadas mensalmente.*
(...)
§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.14 e da taxa de administração prevista nos §2º e §6º do art.14, será do dirigente da entidade ou do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
(...)
***§5º** A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e III do art.14, incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*
***§6º** A fonte para o custeio da taxa de administração, na forma do inciso VII do art.14 será ordinariamente de 3,0% (três por cento), a qual terá acréscimo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) quando verificado o cumprimento dos requisitos do §6º do art.14, repassado mensalmente e incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2.133 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 7.202 de 21 de outubro de 2019, nº 8.712 de 21 de fevereiro de 2020 e nº 9.314 de 01 de outubro de 2020, nº 904 de 29 de janeiro de 2021, nº 1.571 de 22 de junho de 2021 e nº 1.957 de 22 de outubro de 2021, referente ao Processo nº 2018/007189-5, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 47.829/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 6F1C-AD88-4D94-17C1

D